



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

Processo nº. 2857-64.2011.811.0040 (Cód. 83347)

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Requerido: Clomir Bedin e Wanderlei Paulo da Silva

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO propôs a presente ação civil pública por improbidade administrativa em desfavor de CLOMIR BEDIN E WANDERLEI PAULO DA SILVA, alegando, em síntese, que nos termos do inquérito civil Nº 1/2010, os requeridos, que exerciam o cargo de Prefeito e Vice Prefeito, empregaram recursos e servidores públicos para fazerem autopromoção, aproveitando-se de publicidade dos atos do governo, programas, obras, serviços públicos e publicidades municipais.

Alega que foi feito um informático da Prefeitura Municipal de Sorriso/MT, onde constam vários investimentos e obras pública realizadas pelo Poder Executivo Municipal de Sorriso/MT durante o ano de 2009, onde relata que os investimentos e obras públicas estão vinculadas aos requeridos.

Aduz, ainda, que os demandados aparecem juntos em algumas das fotografias de obras da Prefeitura de Sorriso, encartadas no informativo em comento, configurando, assim, propaganda de caráter pessoal realizada pelos requeridos.

Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa
Juíza de Direito



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

Sustentou a violação ao princípio da impessoalidade e moralidade, bem como a prática do ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, da Lei nº 8.429/92.

Pleiteou, ao final, a condenação do réu nas penas previstas no art. 12, inciso II, da Lei de Improbidade, e que seja condenado a devolver ao Município de Sorriso o valor integral referente ao custo da confecção dos impressos “*Sorriso Mais e Sorriso Tá Diferente*”, bem como, o valor referente a gasto com a utilização de servidores municipais. Por fim, requer que seja reconhecido o dano moral difuso causado a toda coletividade, em razão das condutas praticadas pelos requeridos.

A decisão de fls. 209/218 deferiu a liminar pleiteada na inicial, com a finalidade de determinar que os requeridos promovam a remoção de outdoors que contenham propaganda de obras e construções do Município de Sorriso/MT, bem como, se abstenham de veicular propaganda que contenham a realização de obras, serviços e atos administrativos do Município de Sorriso, que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, sob pena de incorrerem em multa diária. Foi determinada, ainda, a notificação dos requeridos.

Os requeridos foram devidamente notificados às fls. 222.

O requerido Clomir Bedin apresentou sua manifestação preliminar (fls.229/255), nos termos do artigo 17, § 7º da Lei nº 8.429/92, arguindo



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

preliminar de ilegitimidade passiva, no mérito sustenta inexistência autopromoção. Requeru a rejeição da inicial.

O requerido Wanderlei Paulo da Silva apresentou manifestação preliminar às fls. 258/281, onde afirma a legalidade da conduta do demandado, bem como, alega a inexistência de prejuízo ao erário público.

A inicial foi recebida a fls. 292/293.

Os réus foram citados às fls. 296.

O requerido Wanderlei Paulo da Silva, apresentou contestação às fls. 297/331, onde arguiu preliminar de falta de interesse processual, no mérito refuta os argumentos da inicial.

Por sua vez, o requerido Clomir Bedin apresentou contestação às fls. 332/364, onde alega que o material publicitário é meramente informativo, bem como, afirma a inexistência de ato de improbidade.

Houve réplica (fls. 381/384).

O feito foi saneado às fls. 422/423, onde foi afastada a preliminar arguida.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

A decisão de fls. 427/427v indeferiu a prova pericial e deferiu prova testemunhal, oportunidade em que foi designada audiência de instrução.

Em instrução foram ouvidas 5 (cinco) testemunhas do Ministério Público, tendo o autor desistido das demais testemunhas.

As partes apresentaram alegações finais (fls. 488/524 e 526/552).

É O RELATÓRIO.

CUMPRE DECIDIR.

Sustenta o Ministério Público do Estado de Mato Grosso a viabilidade de imposição de sanções de índole civil aos requeridos em razão de atos de improbidade administrativa, consistentes em atos de promoção pessoal por parte dos demandados, que se fez promover por meio de publicações em informativos impressos e *outdoors*, quando exerciam o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito.

Não obstante os argumentos expostos pela Douta Defesa, tenho que a demanda Ministerial merece procedência; vejamos. A própria Constituição Federal já havia imposto à administração pública os mesmos princípios:

“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito

**Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa
Juíza de Direito**



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

E no citado artigo 37, a publicidade merece especial

“§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Em breve análise aos princípios que regem a administração pública ensina Maria Sylvia Zanela Di Pietro *“segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.”* (Direito Administrativo 20ª edição Editora Atlas pág. 59).

No tocante ao princípio da impessoalidade, discorre a ilustre jurista: *“a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que deve nortear o seu comportamento.”* (fls. 62 da obra citada).

Com relação à moralidade aduz que *“muitos autores entendem que a imoralidade se reduz a uma das hipóteses de ilegalidade que pode atingir os atos administrativos, ou seja, a ilegalidade quanto aos fins (desvio de poder)”* (fls. 69 da obra citada).



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

Anote-se, de proêmio, que doutrinariamente a Improbidade Administrativa pode ser definida como sendo: *“a corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica (Estado de Direito, Democrático e Republicano) revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo 'tráfico de influência' nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante a concessão de obséquios e privilégios ilícitos.”* (PAZZAGLINI FILHO, Marino; ELIAS ROSA, Márcio Fernando e FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Improbidade Administrativa, Editora Atlas, 196, pág. 35)

O art. 11 e incisos tratam dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Prevê o dispositivo, verbis:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;(...)”



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

Nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente (AgRg no REsp 1368125/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, j. 21.05.2013, DJe 28.05.2013).

Portanto, é desnecessário investigar a existência de enriquecimento ilícito do administrador público ou o prejuízo ao Erário. O dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária aos deveres de honestidade e legalidade, e aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade.

Frise-se que, no que tange à espécie em análise, conforme ensina WALACE PAIVA MARTINS JUNIOR: *“não se comunga a tese de que, em razão da explícita admissão do dolo e da culpa no art. 10, a lei tenha exigido o dolo nos arts. 9º e 11º e tornado impunível o ato culposo nessas espécies de improbidade administrativa. Efetivamente não. O art. 11 preocupa-se com a intensidade do elemento volitivo do agente, pune condutas dolosas e culposas (aqui entendida a culpa grave).”* (Probidade Administrativa, ed. 3ª. Edição, p. 283).

Passo a analisar as propagandas descritas na inicial.

Primeiramente, em relação aos outdoors, cujas fotografias estão encartadas nos autos às fls. 56/63 e 393/410, entendo que se trata de

**Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa
Juíza de Direito**



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

publicidade informativa, não restando configurada qualquer promoção pessoal, pois não houve citação do nome dos demandados, nem tampouco a vinculação das imagens dos mesmos.

No caso em debate, consoante farta documentação acostada à petição inicial, há três informativos juntados aos autos (fls. 54, 148 e 203) confeccionados enquanto os requeridos exerciam o cargo de prefeito e vice-prefeito.

Observando-se o teor das respectivas imagens e notícias veiculadas, colhe-se o claro e evidente propósito pelos réus, em ofensa aos comandos Constitucionais aplicáveis à Administração Pública, de auto promoverem, aliás, que, diga-se, em razão dos cargos que ocupavam, e na condição de Prefeito e Vice.

Assinale-se ainda, em adição, que a forma de atuação do agente em relação ao ocorrido deu-se de modo consciente em relação ao resultado de promoção pessoal, tanto assim que a publicação colacionada aos autos como forma de instruir a propositura da demanda contém fotografias dos requeridos.

Na publicação de fls. 54, denominada “*Sorriso é Mais*”, é possível extrair não só a imagem do requerido Clomir Bedin, vulgo “Chicão Bedin” o que vem a demonstrar o uso da publicidade indevida como forma de promoção pessoal, bem como, texto enaltecendo ambos os requeridos, senão vejamos:

“Meus amigos e minhas amigas de Sorriso,

**Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa
Juíza de Direito**



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

É chegado o momento de darmos as boas vindas ao novo ano. E também o momento de olharmos para trás e ver tudo o que foi feito. Em 2009, trabalhamos muito, planejamos nossas ações para que este ano que está começando possamos colher os frutos de nosso trabalho.

Tanto eu, quanto o Prefeito Chicão Bedin, não temos dúvidas de que este será um ano de muitas realizações, de dinamismo em nossa administração, de muitas obras de infra-estrutura, de muitos investimentos e grandes avanço na saúde pública, em nossa educação, enfim, não é um ano que promete, é um ano que será.

Temos que comemorar em 2009. O maior aumento salarial para o funcionalismo no Brasil. A conquista do Frigorífico Nutribrás e mais de 500 empregos diretos para o nosso povo. A vinda do Ceprotec e da qualificação profissional. As obras da travessia da BR-163 em pleno andamento. Os convênios para pavimentar os bairros Amazônia e Fraternidade, a ligação com o Bairro São José assinados e que começam a ser realidade com o fim das chuvas em 2010. A conclusão da pavimentação na MT-242. O convênio para pavimentar parte do Distrito de Boa Esperança. A manutenção da Unemat em nosso município e a abertura de mais dois cursos para o próximo ano. Isso tudo mostra que trabalhamos muito neste ano que se passou. E indica que muito mais iremos trabalhar por vocês e para vocês meus amigos e minhas amigas de Sorriso neste ano que se inicia.

Finalizando, em meu nome, como Prefeito de Sorriso em exercício, do Prefeito licenciado Chicão Bedin e em nome da Administração Municipal, deixo os votos de um ano novo de muito trabalho e também muitas realizações.

Feliz 2010!!!

Wanderley Paulo da Silva

Prefeito de Sorriso em Exercício”



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

Por sua vez, o informativo denominado de “*Sorriso Tá Diferente*” de fls. 149, além de citar do nome do requerido Clomir Bedin, vulgo Chicão Bedin, consta fotografia de ambos os requeridos. E o informativo “*Sorriso Tá Diferente*” de fls. 203, cita o nome do requerido Clomir Bedin.

Dessarte, do conteúdo das matérias publicitárias, denota-se que as mesmas não visam apenas dar conhecimento aos cidadãos do Município de Sorriso dos atos da Administração, mas, sobretudo enaltecer a figura dos requeridos, uma vez que os nomes e imagens dos mesmos constam nos informativos publicitários.

Vejamos o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CHEFE DE GABINETE – ILEGITIMIDADE PASSIVARECONHECIDA - EX-PREFEITO – SERVIÇOS DE PUBLICIDADE USADOS PARA PROMOÇÃO PESSOAL – VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 1º, DA CARTA MAGNA – CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA – DANO AO ERÁRIO - RESSARCIMENTO DOS VALORES – IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL – APLICAÇÃO DAS SANÇÕES À LUZ DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA – APELOS DESPROVIDOS. 1 - Comete ato ímprobo e afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade e moralidade, o Agente Público que veicula sua imagem em propaganda institucionaldo Município, com o fimde



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

promoção pessoal. II - As sanções do artigo 12 da Lei nº 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, e para aplicá-las, cabe ao julgador escolher, fundamentadamente, as sanções que mais se amoldam à infração, tendo em vista os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. III – Configurado o dano ao erário, em face do dispêndio de valores com propaganda irregular, impõe-se a condenação em ressarcimento aos cofres públicos. IV – Recursos desprovidos. (TJMT. APELAÇÃO Nº 21022/2013 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE ITIQUIRA. Relatora: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK. Data: 24-09-2013).

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – EX-PREFEITO MUNICIPAL – SERVIÇOS DE PUBLICIDADE USADOS PARA PROMOÇÃO PESSOAL – VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 1º, DA CARTA MAGNA – CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA – RESSARCIMENTO DOS VALORES AO ERÁRIO – SANÇÕES – APLICABILIDADE CUMULATIVA – PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR OU RECEBER BENEFÍCIOS DO PODER PÚBLICO – PENAS EXCESSIVAS PARA O CASO CONCRETO – READEQUAÇÃO – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Existentes nos autos elementos suficientes para a formação da convicção do magistrado, o julgamento antecipado da lide não ocasiona o cerceamento de defesa. 2) Comete ato ímprobo e afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade e moralidade, o Prefeito Municipal que veicula sua imagem em propaganda institucional do Município. 3) As sanções do artigo 12 da Lei nº 8.429/92 não são necessariamente



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

cumulativas, e para aplicá-las, cabe ao julgador escolher, fundamentadamente, as sanções que mais se amoldam à infração, tendo em vista os critérios da razoabilidade e proporcionalidade". (TJMT. APELAÇÃO Nº 127785/2009 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE PARANATINGA. Relatora: Desa Clarisse Claudino da Silva. Data de Julgamento: 13-04-2010).

Por certo, o Poder Público pode utilizar da publicidade oficial de modo impessoal, empregando o nome do ente e/ou órgão público na veiculação de suas atividades; tudo de forma absolutamente imparcial, anônima. Porém, deve-se repudiar veementemente a propaganda que destaque a figura do administrador, uma vez que a campanha, a obra, ou ato a ser divulgado é da administração, e não da pessoal.

Desta feita, configurado está o dolo genérico, porquanto a conduta dos agentes se amoldam ao disposto no artigo 1º da Lei 8.429/192, pois atenta contra os princípios da administração pública, em especial o da impessoalidade e da moralidade administrativa, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República, que veda a publicidade governamental para fins de promoção pessoal, restando indubitavelmente caracterizado o desvio de finalidade de tais veiculações.

Ainda que se considerasse, apenas a título de argumentação, que não houve vontade livre e consciente, ao menos houve o consentimento dos agentes com o resultado dos atos praticados.

**Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa
Juíza de Direito**



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

No mais, vejamos julgado acerca do elemento subjetivo da conduta danosa:

“De qualquer forma, a lesão aos princípios administrativos contida no art. 1 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente e nem prova da lesão ao erário público. A simples ilicitude ou imoralidade administrativa é suficiente para configurar o ato de improbidade.” (TJSP. AC nº 385.738.5/5-0, j. de 04.12.06, v.u).

Confira-se ainda:

“A tutela específica do art. 1 da Lei 8.429/92 é dirigida às bases axiológicas e éticas da Administração, realçando o aspecto da proteção de valores imateriais integrantes de seu acervo com a censura do dano moral. Para a caracterização dessa espécie de improbidade dispensa-se o prejuízo material na medida em que censurado é o prejuízo moral. A corroborar esse entendimento, o teor do inciso II do art. 12 da lei em comento, que dispõe sobre as penas aplicáveis, sendo muito claro ao consignar, 'na hipótese do art. 1, ressarcimento integral do dano, se houver.'. O objetivo maior é a proteção dos valores éticos e morais da estrutura administrativa brasileira, independentemente da ocorrência de efetiva lesão ao erário no seu aspecto material.” (STJ. REsp 695718/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 16.08.205, DJ 12.09.2005).

“(…) 6. No caso em tela, a promoção pessoal foi realizada por ato voluntário, desvirtuando a finalidade estrita da propaganda pública, a saber, a educação, a informação e a orientação social, o que é suficiente a evidenciar a imoralidade. Não constitui erro escusável ou irregularidade tolerável olvidar princípio constitucional da magnitude da



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

impessoalidade e a vedação contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República. 7. O dano ao Erário não é elementar à configuração de ato de improbidade pela modalidade do art. 1. De toda sorte, houve prejuízo com o dispêndio de verba pública em propaganda irregular, impondo-se o ressarcimento da municipalidade. (...)” (STJ. REsp 765212/AC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 02.03.2010, DJe 23.06.2010).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Improbidade Administrativa. Publicações realizadas no “Semanário Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.” Preliminares afastadas. Publicações que evidenciam manifesto intuito de promoção pessoal do administrador. Violação aos princípios da Impessoalidade, da Legalidade e da Moralidade Administrativa (artigo 11, “caput”, Lei, nº 8.429/92). Demonstração. Incidência das sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92. Sentença que impôs ao réu somente o dever de restituir os valores gastos com as publicações irregulares reformada para acrescentar a pena de multa. Custas e despesas processuais por conta do réu, pois o autor decaiu de parte mínima do pedido. Sem condenação em honorários. Precedentes do E. STJ. Recurso do autor parcialmente provido, não provido o apelo do réu.” (AC nº 0003811-30.2005.8.26.0539, Relator Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 02.07.2012).

Procedente a demanda, passo à análise das sanções cabíveis aos réus.

No que tange à penalidade aplicável, nos termos do artigo 12, da Lei nº 8.429/92, tem-se que:

**Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa
Juíza de Direito**



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

...

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.”

Os documentos de fls.78/80, mais especificamente a nota fiscal de fls. 80 datada de 11/12/2009 demonstram que a impressão do informativo de fls. 54 custou o valor de R\$ 9.900,00. Não há outros documentos comprovando o valor das impressões dos outros dois informativos de fls. 198 e 203, assim, para que não haja prejuízo ao erário público municipal, entendo que deve ser considerado que todos os informativos custaram o mesmo valor, ou seja, R\$ 9.900,00.

Assim, de acordo com a legislação aplicada, e observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo como mais adequado ao caso em apreço, a condenação dos requeridos em ressarcimento dos danos causados ao erário público no montante de R\$ 29.700,00 (vinte nove mil setecentos reais) referente a confecção dos três materiais impressos (fls. 54, 198 e 203), bem como, a aplicação de multa civil fixada no valor de duas vezes o valor do dano causado.

Deixo de determinar o ressarcimento de danos em relação ao serviço distribuição dos materiais impressos, em razão da ausência de comprovação nos autos do valor de tais despesas, pois apenas restou demonstrado nos autos que a

**Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa
Juíza de Direito**



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

distribuição foi feita por servidores municipais, contudo o Ministério Público não comprovou o tempo despendido pelos servidores para realização da panfletagem, nem tampouco a renumeração/hora das pessoas que distribuíram o material.

DO DANO MORAL COLETIVO

O Ministério Público requer a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, cujo valor deverá ser arbitrado por este Juízo.

No caso em comento não há falar em dano moral coletivo, uma vez que não parece ser compatível com o dano moral a ideia da "*transindividualidade*", diante da indeterminação do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação da lesão.

Assim, não se vislumbra dano moral. Não há prova efetiva de que o fato ensejou repercussão negativa no plano social.

Dessarte, a finalidade da indenização por danos morais seria a punição ao infrator e proporcionar ao ofendido o equivalente econômico com o qual poderia compensar ou diminuir as consequências da lesão, não restaram efetivamente demonstrados.

**Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa
Juíza de Direito**



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

O Superior Tribunal de Justiça entende ser incabível a condenação de danos morais coletivos, vejamos os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. POSTOS DE ATENDIMENTO. INSTALAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA NEGADA. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO COMPATÍVEL COM PRECEDENTES DA 1ª TURMA. RESP 598.281/MG, MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ DE 01.06.2006; RESP 821891, MIN. LUIZ FUX, DJ DE 12/05/08. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO." (REsp 971844/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 12/02/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO." (REsp 598281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI,



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 01/06/2006 p. 147).

Além disso, o artigo 1º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), apenas determina que nos casos de ocorrência de dano moral ou patrimonial causados nas hipóteses relacionadas, a ação rege-se-á pelos dispositivos da LACP, não cabendo a interpretação inversa, com o fim de tornar o dano moral indenizável em todas as hipóteses descritas nos incisos I a VI do artigo 1º da referida lei.

Assim, o dano moral é, por sua natureza, personalíssimo, disponível e divisível. Não bastasse, o dano moral se faz repercutir de forma distinta para cada indivíduo. Destarte, não se concebe sua aplicação para um número indeterminado de pessoas, motivo pelo qual o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para os fins de condenar os requeridos Clomir Bedin e Wanderlei Paulo da Silva, como incurso no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, às sanções ressarcimento dos danos causados ao erário público do Município de Sorriso no montante de R\$ 29.700,00 (vinte nove mil setecentos reais) referente a confecção dos três materiais impressos (fls. 54, 198

Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa
Juíza de Direito



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

e 203), bem como, a aplicação de multa civil fixada no valor de duas vezes o valor do dano causado.

A condenação do ressarcimento dos danos ao erário público municipal é solidária será acrescida de juros de mora, desde o recebimento da ação e correção monetária desde a citação. A multa de duas vezes o valor do dano deverá ser paga por cada um dos requeridos.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais.

Deixo de condenar os requeridos em honorários advocatícios, haja vista que a ação foi promovida pelo Parquet.

P.R.I.C.

Sorriso, 29 de maio de 2015.

Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa

Juíza de Direito

Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa
Juíza de Direito